



Habeas Corpus nº 0051822-18.2026.8.19.0000

FL.1

Processo originário nº 0800002-26.2026.8.19.0064

IMPETRANTE (ADVOGADO): DUILIO GUARINI JUNIOR (Ativo)

PACIENTE: SERGIO LINO DA SILVA JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO, DE OFÍCIO, DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO LINO DA SILVA JUNIOR, contra decisão proferida nos autos da ação penal no 0800002-26.2026.8.19.0064, em que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/2006 e no artigo 12, caput, da Lei no 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A defesa sustenta, em síntese, a ausência de contemporaneidade e necessidade da prisão preventiva, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente e, sobretudo, o fato de o Ministério Público, após o encerramento da instrução, ter se manifestado pela revogação da custódia, em atenção ao princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema acusatório, positivado no CPP, impede a decretação da prisão preventiva de ofício, exigindo provocação prévia por requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

4. No caso dos autos, encerrada a instrução criminal, o Ministério Público, em suas derradeiras alegações, postulou a condenação do acusado, mas, expressamente, se manifestou favoravelmente à revogação da prisão preventiva, por entender que eventual reprimenda seria cumprida em regime diverso do fechado.

5. A manutenção da custódia, nesse contexto, suscita questão diretamente relacionada ao sistema acusatório. Com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, os artigos 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal condicionam a prisão preventiva à provocação dos legitimados,



Habeas Corpus nº 0051822-18.2026.8.19.0000

FL.2

Processo originário nº 0800002-26.2026.8.19.0064

afastando a atuação judicial de ofício na imposição da medida cautelar mais gravosa.

6. A decisão impugnada, embora tenha reiterado elementos anteriormente considerados para a garantia da ordem pública, não apontou fato superveniente à manifestação acusatória que demonstrasse risco atual e concreto decorrente da liberdade do paciente.

7. Por fim, a superveniência da sentença não altera a solução aqui proposta. O novo pronunciamento não restabeleceu a prisão nem agregou fundamento cautelar autônomo; ao contrário, consignou expressamente que deixou de reexaminar a matéria em razão da liminar já concedida. Mostra-se, portanto, adequada a confirmação da tutela provisória, preservando-se a liberdade do paciente sem prejuízo das consequências próprias da sentença condenatória e de eventual modificação superveniente fundada em fatos concretos.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem concedida para revogar a prisão, ratificando-se a liminar concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0051822-18.2026.8.19.0000**, em que consta com paciente SERGIO LINO DA SILVA JUNIOR e como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conceder a ordem e assim confirmar a liminar que revogou a prisão preventiva do paciente**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator



Habeas Corpus nº 0051822-18.2026.8.19.0000

FL.3

Processo originário nº 0800002-26.2026.8.19.0064

IMPETRANTE (ADVOGADO): DUILIO GUARINI JUNIOR (Ativo)

PACIENTE: SERGIO LINO DA SILVA JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SERGIO LINO DA SILVA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA.

Conta que o paciente responde à ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Diz que durante a audiência de instrução a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, demonstrando que o acusado possui residência fixa, trabalho lícito, é tecnicamente primário, possui família constituída, esposa e duas filhas menores, inexistindo fatos novos capazes de justificar a manutenção da custódia cautelar.

Destaca que, após o encerramento da instrução, o Ministério Público, em sede de alegações finais, alterou seu entendimento inicial e manifestou-se expressamente favorável à revogação da prisão preventiva, reconhecendo a incidência do Princípio da Homogeneidade, consignando que eventual condenação seria cumprida em regime diverso do fechado e que, por isso, não mais subsistia necessidade da prisão cautelar.

Assim, em resumo, pede, **liminarmente**, a revogação da prisão cautelar do paciente, com expedição de alvará de soltura.

No mérito, almeja a concessão definitiva da ordem.

A inicial veio acompanhada pelos documentos constantes do Anexo 1.

O pedido liminar foi deferido (pasta 11).

Certidão positiva de cumprimento do alvará de soltura (pasta 24).

A autoridade indigitada coatora prestou informações (pasta 27).



Habeas Corpus nº 0051822-18.2026.8.19.0000

FL.4

Processo originário nº 0800002-26.2026.8.19.0064

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Ellis Hermydio Figueira Júnior, opinou pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar concedida (pasta 67).

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do *writ*, pois, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi preso preventivamente no curso da ação penal instaurada para apuração dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Na residência foram apreendidos 12,5 g de maconha e 33,3 g de cocaína, esta dividida em 34 embalagens, além de um revólver calibre .32 municiado. A decisão que manteve a prisão também fez referência a inscrições alusivas à facção criminosa TCP nas embalagens e à existência de outra ação penal por associação para o tráfico.

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público, em alegações finais, postulou a condenação do acusado, **mas expressamente se manifestou favoravelmente à revogação da prisão preventiva**, por entender que eventual reprimenda seria cumprida em regime diverso do fechado.

Posteriormente, a eminente autoridade judiciária da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, sob a alegação de que os fundamentos anteriormente exarados permanecem íntegros e atuais. Pontuou que o prognóstico acerca da dosimetria da pena e do regime de cumprimento demanda análise aprofundada do conjunto probatório, o que somente se realizará por ocasião da prolação da sentença. Confira-se a fundamentação exarada (pasta 1 - Anexo):

Em audiência de instrução e julgamento, a Defesa de SERGIO LINO DA SILVA JUNIOR requereu a revogação da prisão preventiva, sustentando, em síntese, que o acusado possui residência fixa, exerce atividade laborativa lícita, é casado e possui dois filhos menores que dele dependem. Alegou, ainda, tratar-se de réu tecnicamente primário, uma vez que possui apenas ação penal em curso, bem como que a arma apreendida destinava-se à proteção de sua família. Aduziu, também, a incidência do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e a aplicação do princípio da homogeneidade, sob o argumento de que eventual condenação ensejaria pena inferior a 04 anos e a fixação de regime mais brando, ressaltando, por fim, que o acusado se encontra preso há mais de cinco meses.



Habeas Corpus nº 0051822-18.2026.8.19.0000

FL.5

Processo originário nº 0800002-26.2026.8.19.0064

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva, invocando o princípio da homogeneidade (ID 288561035).

Não obstante os argumentos da Defesa e o parecer ministerial, entendo que o caso não comporta a revogação da custódia cautelar.

A decretação da prisão preventiva ou sua manutenção, por ser medida coercitiva de exceção, reclama a análise pormenorizada dos requisitos legais insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, além de juízo concreto de necessidade e adequação.

In casu, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, autos de apreensão, laudos periciais e demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Os requisitos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal também permanecem preenchidos, considerando a pena máxima cominada aos delitos imputados.

No tocante ao periculum libertatis, a manutenção da prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública. Conforme narrado na denúncia, foram apreendidos na residência do acusado 34 embalagens contendo cocaína, ostentando inscrições alusivas à facção criminosa TCP, além de porção de maconha. Também foi apreendido um revólver calibre .32 municiado, escondido em cima do telhado.

Ademais, subsistem os elementos indicativos de vínculo do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, circunstância já destacada na decisão que manteve a custódia cautelar e que não foi afastada pela prova produzida durante a instrução (ID 259202748). Embora a anotação constante em sua FAC não sirva para caracterizar reincidência, certo é que reforça o risco de reiteração delitiva já que a outra ação penal é pela prática do crime de associação para o tráfico (anotação 2, ID 254643479).

Outrossim, não merece prosperar, neste momento processual, a invocação do princípio da homogeneidade. A alegação de que o acusado fará jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a consequente fixação de regime prisional mais brando, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação penal. O prognóstico acerca da dosimetria da pena e do regime de cumprimento demanda análise aprofundada do conjunto probatório, o que somente se realizará por ocasião da prolação da sentença.

No que tange à alegação de primariedade e bons antecedentes, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tais condições pessoais favoráveis não



Habeas Corpus nº 0051822-18.2026.8.19.0000

FL.6

Processo originário nº 0800002-26.2026.8.19.0064

afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais para a prisão preventiva (STJ - AgRg no HC: 949823 MG 2024/0371519-9).

Por conseguinte, a prisão preventiva, de fato, mostra-se a única cautela apta a resguardar a ordem pública e a futura e eventual aplicação da lei penal com a efetividade necessária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de SERGIO LINO DA SILVA JUNIOR, para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Contra essa decisão foi impetrado o presente *writ*.

Respeitados os judiciosos fundamentos tecidos na decisão combatida, **não se observam elementos aptos à manutenção da prisão preventiva.**

A decretação da prisão preventiva exige a presença concomitante: (i) de uma das **condições de admissibilidade** previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal; (ii) dos dois pressupostos stricto sensu do *fumus commissi delicti* (prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria), conforme a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal; e (iii) de ao menos um dos fundamentos do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), dispostos na parte inicial do artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, é imprescindível **demonstrar o risco concreto** que a liberdade do acusado representa.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento remansoso no sentido de que **a decretação ou a manutenção da prisão preventiva sem requerimento específico do Ministério Público afronta o sistema acusatório**, notadamente quando o órgão acusador postula providência menos gravosa. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DOS LEGITIMADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em habeas corpus para relaxar a prisão preventiva, reconhecendo a ilegalidade da conversão de prisão em flagrante em preventiva sem prévio requerimento dos legitimados.



Habeas Corpus nº 0051822-18.2026.8.19.0000

FL.7

Processo originário nº 0800002-26.2026.8.19.0064

2. *Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em preventiva diante de requerimento do órgão acusador pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

3. *As alegações do agravante. Sustentação de independência funcional do magistrado para impor medida necessária, possibilidade de decretação de cautelar diversa da requerida, e gravidade concreta e periculosidade como justificativas para manutenção da preventiva.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se, após as alterações da Lei 13.964/2019, é lícita a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva, inclusive quando o órgão de acusação requer apenas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou se é imprescindível requerimento expresso e inequívoco dos legitimados.*

5. *A matéria em debate consiste, ainda, em saber se fundamentos de gravidade concreta, reincidência e risco de reiteração delitiva suprem a ausência de prévio requerimento ministerial ou representação policial para decretação da prisão preventiva.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O sistema acusatório, positivado no CPP, impede a decretação da prisão preventiva de ofício, exigindo provocação prévia por requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

7. *O art. 310 do CPP deve ser interpretado em consonância com o sistema acusatório e com os dispositivos que regem medidas cautelares pessoais, vedando-se a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva, inclusive no contexto da audiência de custódia.*

8. *O requerimento por medidas cautelares mais brandas não equivale a pedido expresso e inequívoco de decretação da prisão preventiva e não supre a exigência legal de provocação específica pelos legitimados.*

9. *A gravidade em concreto, a reincidência ou o risco de reiteração delitiva não afastam o vício da atuação de ofício, pois a legalidade da medida cautelar pessoal exige, além dos fundamentos do art. 312 do CPP, o requisito procedimental de prévio requerimento.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.**

Tese de julgamento:

1. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva exige pedido expresso e inequívoco dos legitimados, sendo vedada a atuação de ofício do juiz. 2. O requerimento de medidas cautelares diversas da prisão não supre o requisito de provocação para decretação da prisão preventiva. 3. O art. 310 do CPP deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e em conjunto com os arts. 3º-A, 282, §§ 2º e 4º, e 311 do CPP, vedando a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A; 282, §§ 2º e 4º; 310; 311; 312
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 15/4/2021; STF, HC



Habeas Corpus nº 0051822-18.2026.8.19.0000

FL.8

Processo originário nº 0800002-26.2026.8.19.0064

192532, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 2/3/2021; STF, HC 198774, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 16/9/2021; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 805.402/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.

(AgRg no RHC n. 233.946/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

No caso concreto, não se está diante de simples silêncio ministerial. Após acompanhar a instrução e avaliar o conjunto probatório, o próprio Ministério Público requereu a revogação da prisão. A decisão impugnada, embora tenha reiterado elementos anteriormente considerados para a garantia da ordem pública, **não apontou fato superveniente à manifestação acusatória que demonstrasse risco atual e concreto decorrente da liberdade do paciente.**

Outrossim, como bem destacado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, *in verbis*:

A posterior sentença condenatória reforça a conclusão. O Juízo reconheceu a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4o, da Lei no 11.343/2006 e fixou, quanto ao tráfico, a pena de 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto; pelo delito do artigo 12 da Lei no 10.826/2003, estabeleceu 01 ano de detenção, em regime aberto. A própria sentença registrou que a preventiva havia sido revogada pela liminar proferida neste writ e deixou de realizar nova análise acerca da custódia cautelar.

Embora a fixação de regime inicial menos gravoso não seja, isoladamente, incompatível com a prisão preventiva, a concretização do prognóstico feito pelo Ministério Público na origem evidencia, neste caso, a desproporção da manutenção da segregação integral, sobretudo porque a instrução já se encontrava encerrada e não foi indicado risco concreto à aplicação da lei penal ou à regularidade do processo.

Ademais, não se mostra necessário extrair da ação penal em curso por associação para o tráfico consequência automática quanto à cautelaridade. A anotação pode ser considerada na análise global do risco de reiteração, mas não substitui a demonstração concreta e contemporânea do periculum libertatis, especialmente diante da manifestação ministerial expressa pela liberdade e da ausência de fatos novos posteriores à instrução.

Assim, é evidente que o somatório das circunstâncias aludidas, associada à manifestação favorável do Ministério Público pela substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas da prisão, em suas derradeiras alegações, evidencia que a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0051822-18.2026.8.19.0000

FL.9

Processo originário nº 0800002-26.2026.8.19.0064

revogação da prisão preventiva imposta ao paciente constitui medida adequada às peculiaridades fáticas.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a ordem e assim confirmar a liminar que revogou a prisão preventiva do paciente.

Alvará já expedido em sede liminar.

É o voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

